



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.372

PROJETO DE LEI Nº 022/2025. Ementa:

Institui o Programa de Renda Mínima denominado “Bolsa Cidadania e Comunidade Sertaniense (BCCS)”, no âmbito do Município de Sertânia/PE, revoga a Lei Municipal nº 1.159, de 12 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Relator: Luiz Abel de Albuquerque Arruda

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Renda Mínima denominado ‘Bolsa Cidadania e Comunidade Sertaniense (BCCS)’, no âmbito do Município de Sertânia/PE, revoga a Lei Municipal nº 1.159, de 12 de dezembro de 2001, e dá outras providências.”

O projeto foi encaminhado tempestivamente e remetido a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O objetivo central da proposta é instituir um programa de transferência de renda e capacitação social, destinado a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e desemprego, promovendo inclusão social, reintegração comunitária, formação profissional e fomento à economia local. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A **Comissão de Justiça e Redação de Leis** desta Casa Legislativa procedeu às devidas análises do Projeto de Lei em questão. Verifica-se que o projeto observa as exigências formais do processo legislativo e foi elaborado em pleno exercício da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por **interesse local** entende-se, conforme leciona **José Nilo de Castro**, “todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.” (*CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 4<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 49.*)

O Projeto em análise encontra também respaldo no art. 23, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Além disso, a proposição está em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que condiciona a execução do programa à disponibilidade orçamentária e financeira do Município (art. 9º do Projeto), o que reforça a observância do equilíbrio fiscal e da boa gestão das contas públicas.

Do ponto de vista jurídico e material, o Projeto respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro. O benefício instituído não gera vínculo empregatício com o Município (§1º do art. 8º), evitando afronta ao princípio do concurso público, e reforça o caráter



assistencial e educativo da medida, vinculando o recebimento do auxílio à participação em atividades comunitárias e de capacitação profissional.

É possível afirmar que os municípios possuem competência para instituir políticas públicas voltadas à população de baixa renda, no exercício de suas competências constitucionais, conforme os incisos I e II da Constituição Federal, ao tratar da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ressalta-se a necessidade de observância à **Lei de Responsabilidade Fiscal** e de dotação orçamentária adequada para a criação de programas de caráter continuado, o que o presente projeto cumpre expressamente. Os programas de assistência financeira como o auxílio emergencial possuem natureza assistencial e temporária, é legítima a vedação de acúmulo de benefícios com finalidades idênticas — previsão que consta no art. 8º, VI deste Projeto.

Além disso, as ações de natureza social e de combate à pobreza estão plenamente amparadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (art. 1º, III e art. 3º, I, III da CF). Assim, o **Processo Legislativo nº 1.372; Projeto de Lei nº 022/2025**, encontra-se alinhado à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional e à jurisprudência dominante, revelando-se legal, legítimo e socialmente oportuno.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o projeto de lei é **constitucional, legal e conveniente ao interesse público**, porquanto reforça a função social do Estado e promove o bem-estar da comunidade sertaniense. É a fundamentação.

#### VOTO DO RELATOR

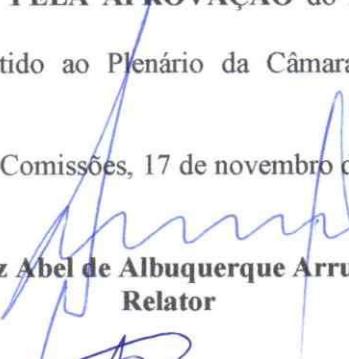
Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, sendo este o voto do Relator.

#### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do **Processo Legislativo nº 1.372; Projeto de Lei nº 022/2025**.

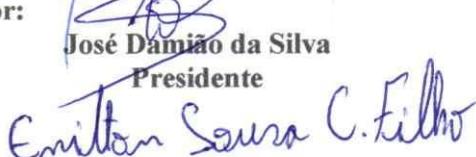
Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

  
Luiz Abel de Albuquerque Arruda  
Relator

Acompanho o Voto do Relator:

  
José Damião da Silva  
Presidente

  
Enilton Sousa Cristovão Filho  
Membro

  
(Voto Contrário)